



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, DE 2004

Altera a Lei nº 8.989, 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 7º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I – os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

a) motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

b) motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destine o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

c) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

d) pessoas portadoras de deficiência física, visual mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal:

II – os veículos de fabricação nacional especialmente destinados à condução coletiva de escolares, quando adquiridos por:

a) motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de escolares, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, e que destinam o veículo à utilização na condução coletiva de escolares;

b) motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de condução coletiva de escolares, impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na condução coletiva de escolares;

c) cooperativas de trabalho que sejam autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo de escolares, desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

§ 3º Na hipótese da alínea **d** do inciso I, os automóveis de passageiros a que este se refere serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

.....
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata a alínea **d** do inciso I deste artigo. (NR)"

"Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelas alíneas **a** e **b** do inciso I ou pelas alíneas **a** e **b** do inciso II, ambos do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por este ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou à condução coletiva de escolares, conforme o caso. (NR)"

Art. 2º A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; pelo art. 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001; e pelo art. 2º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, é prorrogada até 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 8.989, de 1995, sucessivamente alterada por outros diplomas legais, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos a taxistas e portadores de necessidades especiais, obedecidas determinadas condições. Este projeto de lei pretende estender o referido benefício fiscal àqueles que se dedicam ao transporte coletivo de escolares.

O motivo principal da apresentação do projeto decorre da ocorrência de vários acidentes envolvendo veículos que transportam estudantes em todo o País. Em especial, referimo-nos à recente tragédia que se verificou em meu Estado, o Rio Grande do Sul, mais precisamente no Município de Erechim. O ônibus que transportava trinta e dois estudantes da arca rural caiu no lago de captação de uma barragem, causando a morte de dezessete crianças e jovens. O laudo da

perícia realizada no referido veículo, divulgado pela polícia do Rio Grande do Sul, apontou falhas na manutenção do veículo.

Embora a concessão do favor fiscal, por si só, não tenha o condão de impedir outras tragédias, temos confiança em que é fator importante para aumentar a segurança no transporte escolar. Por sua vez, a renovação da frota de veículos destinados a essa atividade, aliada a uma fiscalização rigorosa sobre ela, contribuirá para reduzir o número de acidentes, como o ocorrido em Erechim, que tanto chocou a sociedade brasileira.

Por fim, paralelamente à maior segurança dos estudantes, o benefício fiscal terá reflexos importantes na indústria automobilística, sobretudo pelo aumento da produção e do nível de emprego. Certamente, será incrementada a venda de veículos novos destinados ao transporte escolar, daí decorrendo efeitos positivos em outros setores econômicos.

Convicto do alcance do projeto de lei e confiante no seu acolhimento pelos ilustres parlamentares, submeto-o à apreciação da Casa.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2004.
– Senador **Sérgio Zambiasi**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi):

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 28. A Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

LEI N° 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.068-38, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães. Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

LEI N° 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto a União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei, nº 8.962, de 24 de fevereiro de 1995 e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo art. 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, é prorrogada até 31 de dezembro de 2006, com as seguintes alterações:

(À comissão de assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 11 - 11 - 2004